



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.734681/2012-85</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.265 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou *parcialmente procedente* a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (“DCOMP”) nº 26420.12331.140510.1.7.02-4658, retificando a DCOMP nº 28741.41338.300307.1.3.02-0644 (fls. 3 a 27), informando saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, composto por retenções na fonte do imposto de renda, estimativas pagas e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Foi elaborado o Parecer Conclusivo nº 138/2012 (fls. 115 a 124), analisando a DCOMP nº 26420.12331.140510.1.7.02-4658 e as DCOMPs a ela relacionadas: 04090.97197.301109.1.3.02-9284 e 13904.74236.270510.1.7.02-3024.

Na análise do saldo negativo de IRPJ, foram analisadas Fichas 11 e 12B da DIPJ 2007 (fls. 30 a 56), as informações contidas em DCTFs (fls. 57 a 68) e a própria DCOMP que veicula o crédito (fls. 3 a 16).

Inicialmente, o saldo negativo pleiteado pela contribuinte estaria assim composto:

Imposto e Adicional	4.493.894,59
(-) PAT	(83.873,74)
(-) IRPJ Retido na Fonte	(26.088,37)
(-) Pagamentos por DARF (Código 2319- IRPJ)	(639.898,08)
(-) Pagamentos por DARF (Código 7429 – IRPJ Depósito Judicial)	(139.004,36)
(-) Exigibilidade Suspensa (Código 7429 – Sem Depósito Judicial)	(139.796,15)
(-) Estimativas Compensadas	(4.618.468,21)
(=) IRPJ a Pagar	(1.153.234,32)

No despacho decisório, não foi admitido o valor de R\$ 4.918,96 na composição do saldo negativo de IRPJ a título de IRRF.

Quanto aos pagamentos por DARF, foi encontrada uma diferença de R\$ 1.193,49 a menor.

Sobre os pagamentos de IRPJ por meio de depósito judicial, no total de R\$ 139.004,36, assim consignou:

Em consulta ao processo administrativo 16716.000532/2010-09 e ao sítio da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi constatado que estes depósitos judiciais referem-se à ação ordinária 1999.02.01.048880-0, em trâmite na 18ª Vara Federal, visando liberar a autora da obrigatoriedade de incluir a CSLL na base de cálculo do IR.

Conforme informações no processo administrativo 16716.000532/2010-09 e no sítio da Justiça Federal (fls. 77 a 92), até a presente data não houve o trânsito em julgado da ação, ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 foi constituído, em parte, por valores questionados judicialmente pelo contribuinte, o que afronta o artigo 170-A da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional): (...)

Também foi constatado nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil que os depósitos judiciais não foram, até a presente data, convertidos em renda da União (fls. 72 a 76) não ocorrendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional): (...)

Em função do exposto, estes pagamentos não foram admitidos na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.

No que tange ao IRPJ com exigibilidade suspensa, sem depósito judicial e no valor de R\$ 139.796,15, assim entendeu a autoridade fiscal:

Embora não informados na Declaração de Compensação 26420.12331.140510.1.7.02-4658, os seguintes valores foram informados em DCTFs e incluídos nas *Fichas 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa* e *12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real* da DIPJ 2007 nº 1563515 (fls. 30 a 56), tendo sido aproveitados na composição do saldo negativo de IRPJ: (...)

Em função do exposto no item 3 acima, estes valores não foram admitidos na composição do saldo negativo de IRPJ.

Atinente às estimativas compensadas, foi reconhecido R\$ 4.536.107,53, no total de R\$ 4.618.468,21.

Foi constatada, ainda, “a existência de Auto de Infração de IRPJ para o ano-calendário de 2006, consubstanciado no processo administrativo 12448.720455/2010-55, para o qual foi apresentada impugnação, que se encontra pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 111)”.

Ao final, a conclusão foi a seguinte:

Em função do exposto nos itens 1, 2, 3 e 4 acima, o saldo negativo apurado na DIPJ foi ajustado pelas seguintes parcelas:

Imposto e Adicional	4.493.894,59
(-) PAT	(83.873,74)
(-) IRPJ Retido na Fonte	(21.169,41)
(-) Pagamentos por DARF (Código 2319- IRPJ)	(638.704,59)
(-) Pagamentos por DARF (Código 7429 – IRPJ Depósito Judicial)	0,00
(-) Exigibilidade Suspensa (Código 7429 – Sem Depósito Judicial)	0,00
(-) Estimativas Compensadas	(4.536.107,53)
(=) IRPJ a Pagar	(785.960,68)

Todavia, em função da existência de Auto de Infração de IRPJ no ano-calendário de 2006, o qual se encontra aguardando julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte (item 5), o crédito tributário apurado não goza dos pressupostos

de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a seguir transcrito: (...)

Em função do exposto, proponho:

- 1) PELO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, REFERENTE A SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANOCALENDÁRIO DE 2006;
- 2) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO **26420.12331.140510.1.7.02-4658**, **04090.97197.301109.1.3.02-9284** e **13904.74236.270510.1.7.02-3024**.

O despacho decisório decidiu por acatar as conclusões do Parecer Conclusivo nº 138/2012.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 134 a 138). No que tange ao IRRF, esclarece que a parcela não reconhecida, apesar de compor o saldo negativo do período, não foi utilizada em compensações, motivo pelo qual não litígio sobre ela, bem como reconhece que utilizou R\$ 140,53 indevidamente na composição do direito creditório e o recolheu por meio de DARF (fl. 159). Sobre as estimativas compensadas, pleiteia a reunião dos processos 15374.903752/2008-19 e 12448.916651/2010-23, porquanto estão intimamente ligados às estimativas cujo crédito foi utilizado para compor o saldo negativo aqui vindicado. Esclarece, ainda, que o valor objeto de discussão judicial não foi utilizado nas compensações. Sobre os montantes lavrados em Auto de Infração de IRPJ (processo nº 12448.720455/2010-55), esclarece que anexa os DARFs de recolhimento de IRPJ e que a impugnação feita no processo diz respeito somente à CSLL. Pugna, portanto, pela reforma do despacho decisório.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destacam-se:

- (i) DARF recolhendo a diferença de R\$ 425,86 (códigos de receita 2319, 3252 e 2807) (fl. 159);
- (ii) Cópia do Recurso Voluntário que apresentou no processo 15374.903752/2008-19, relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2003 (fls. 160 a 165);
- (iii) Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 15374.903752/2008-19 (fls. 166 a 173);
- (iv) Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 12448.916651/2010-23, relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2004 (fls. 174 a 177), em conjunto com o despacho decisório (fl. 178);
- (v) DARF recolhendo a diferença de R\$ 17.537,17 (códigos de receita 2973, 3087 e 3183) (fl. 179);
- (vi) DARF recolhendo a diferença de R\$ 48.714,39 (códigos de receita 2917, 3020 e 3127) (fl. 180); e

- (vii) Impugnação apresentada no processo nº 12448.720455/2010-55, em que a contribuinte não contesta o lançamento relacionado a glosa de despesas de IRPJ e CSLL relacionado a reversão de despesa de exercício anterior, pago por meio de DARF, mas questiona a parte lançada que diz respeito à CSLL, onde teria de deixado de adicionar ao resultado do exercício as despesas relativas à contribuição para o PIS e a Cofins cujas exigibilidades estavam suspensas pela concessão de medida liminar e/ou depósitos judiciais (fl. 181 a 218).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 228 a 239). Segue a ementa do referido julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL

COMPENSADA.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2 de 03/12/2018, o saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada após o encerramento do período de apuração (31 de dezembro), goza dos atributos de liquidez e certeza para fins de restituição/compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

A lavratura de Auto de Infração de crédito tributário apurado sem considerar as deduções computadas pela contribuinte na apuração do imposto a pagar, não impede o reconhecimento de crédito de Saldo Negativo, cuja análise recai sobre as parcelas de crédito descontadas do imposto apurado pela interessada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Considerou a DRJ:

Conforme relatado, a manifestante disse que concorda com a não consideração pela fiscalização do IRRF no valor de R\$ 4.918,96 e dos valores discutidos judicialmente no montante de R\$ 278.800,51 (R\$ 139.004,36 + R\$ 139.796,15).

Além disso, observa-se que a interessada não contestou a glosa de R\$ 1.193,49 (R\$ 639.898,08 – R\$ 638.704,59), referente às estimativas mensais pagas no código 2319.

Portanto, em relação às matérias acima, torna-se definitiva na esfera administrativa a decisão da DRF/RJ1, de acordo com a legislação que rege o caso: (...)

#### Estimativas Compensadas

A fundamentação da fiscalização para a não consideração integral das estimativas acima, foi que as respectivas compensações foram consideradas não homologadas, e os respectivos processos encontravam-se pendentes de julgamento dos recursos interpostos pelo contribuinte.

As Dcomps relacionadas no quadro anterior estão sendo tratadas nos processos nºs. 15374.903752/2008-19 e 12448.916651/2010-23.

Atualmente, o processo nº 12448.916651/2010-23 encontra-se localizado na Deinf/SP, pendente de operacionalização da compensação, em decorrência do Acórdão da DRJ/Brasília que reconheceu o direito creditório pleiteado, e o processo nº 15374.903752/2008-19 encontra-se localizado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pendente de julgamento: (...)

De qualquer forma, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cuja observância é obrigatória por esta Turma de Julgamento, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo, se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário. Veja-se a transcrição do parágrafo 13, itens e) e f) do referido PN: (...)

No presente caso, conforme telas a seguir, os despachos decisórios referentes às três Dcomps foram emitidos em 21/05/2008 e 04/11/2010, portanto, após o encerramento do ano-calendário de 2006: (...)

Logo, deve ser considerado pelo presente Acórdão, na formação do saldo negativo de IRPJ, as estimativas mensais no valor adicional de R\$ 82.360,68.

#### Auto de infração - processo nº 12448.720455/2010-55

Segundo a fiscalização, foi verificada a existência de Auto de Infração de IRPJ para o ano-calendário de 2006, consubstanciado no processo administrativo 12448.720455/2010-55, para o qual foi apresentada impugnação, que se encontra pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, e que dessa forma o saldo negativo apurado não goza dos pressupostos de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do CTN.

A manifestante alega que a existência do auto de infração objeto do processo administrativo nº 12448.720455/2010-55, implicaria quando muito no reconhecimento a menor do saldo negativo, e que ao ser citada daquele lançamento, optou por efetuar o recolhimento dos valores lançados, conforme comprovam os Darfs anexados

Entendo que houve equívoco da fiscalização ao não reconhecer o saldo negativo que foi por ela apurado, em razão da existência de auto de infração de IRPJ para o período.

Com efeito, analisando os cálculos do crédito tributário constituído no processo fiscal nº 12448.720455/2010-55, verifica-se que **não houve ajuste no IRPJ a pagar apurado na DIPJ.**

Destarte, o direito creditório sobre eventual IRPJ a restituir (Saldo Negativo de IRPJ) não se mostra condicionado ao resultado do julgamento ou do pagamento do valor lançado de ofício nos autos do processo fiscal nº 12448.720455/2010-55.

(...)

Portanto, como vimos, em nenhum momento do procedimento fiscal objeto do processo nº 12448.720455/2010-55, houve aproveitamento das antecipações efetuadas pelo contribuinte para reduzir o valor do IRPJ lançado de ofício naquele processo.

Na realidade, podemos concluir que a análise do saldo negativo de IRPJ efetuada no presente processo, deve se dar de forma independente do lançamento de ofício tratado no processo nº 12448.720455/2010-55.

Logo, considerando-se as parcelas do crédito já validadas pela fiscalização e mais a parcela confirmada pelo presente Acórdão, o saldo negativo de IRPJ resulta em R\$ 868.321,36, conforme cálculos a seguir:

Imposto devido mais adicional.....	R\$ 4.493.894,59
(-) PAT .....	R\$ 83.873,74
(-) Imposto retido na fonte validado pelo Desp. Dec.....	R\$ 21.169,41
(-) Estimativas mensais pagas validadas pelo Desp. Dec.....	R\$ 638.704,59
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo Desp. Dec. ....	R\$ 4.536.107,53
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo presente Acórdão ..	<u>R\$ 82.360,68</u>
(=) IRPJ a pagar .....	R\$ - 868.321,36

Portanto, do total de R\$ 1.153.234,32 referente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2007 e no Per/Dcomp, a contribuinte tem direito à R\$ 868.321,36.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 868.321,36 e homologar as compensações sob litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Cientificada a contribuinte em 16 de setembro de 2020, apresentou, em 7 de outubro de 2020, o Recurso Voluntário (fls. 254 a 266). Em suas razões, aduz ter ocorrido equívoco no acórdão recorrido, pois:

3.1. De plano, imperioso ressaltar que o r. acórdão recorrido alega não existir controvérsia a respeito dos valores objeto de depósitos judiciais efetuados em conta vinculada a citada Ação Ordinária nº 97.0011423-6 (0011423-90.1997.4.02.5101), nas datas dos respectivos vencimentos, uma vez que a RECORRENTE admitiu em sua defesa que, apesar de tê-los “computados” no saldo negativo na Linha 14 da Ficha 12A na DIPJ em comentário (“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente, ciente de que depósito judicial não é passível de compensação, não utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos.

3.1.1. Com efeito, não há divergência entre o entendimento da RECORRENTE e o exposto no r. acórdão recorrido de que depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passíveis de restituição/compensação, todavia, olvidaram-se os ilmos. julgadores *a quo* que, se por um lado esses depósitos judiciais (que montam R\$ 278.800,51), não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido”, sob pena de fazer tabula rasa do disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, ao utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir valores, por hora, não exigíveis.

#### **Os Depósitos Judiciais Foram Convertidos em Renda da União Federal.**

3.2. Todavia, no presente caso, essa assertiva não tem influência no deslinde da questão, pois na data em que foi proferido o r. acórdão recorrido (16.12.2019), a Ação Ordinária nº 97.0011423-6 (0011423-90.1997.4.02.5101), já havia transitado em julgado (desde 15.12.2015) e os depósitos judiciais relacionados já estavam integralmente convertidos em renda da União Federal (o que ocorreu em 03.04.2017), conforme demonstra a documentação anexa (Certidão de Trânsito em Julgado, Extrato das Contas e Ofício enviado pela Caixa Econômica Feral à Vara de Origem - DOC. 01), estando, portanto, extintos os créditos tributários em questão, conforme determina o inciso VI do artigo 156 do CTN.

3.2.1. Diante disso, após esse evento (conversão em renda da União Federal), tais valores devem compor o saldo negativo pleiteado, conforme reconhece a própria administração tributária na Solução de Consulta COSIT nº 1 de 2017, *in verbis*: (...)

3.2.3. Diga-se, por oportuno, que tal fato poderia ter sido facilmente identificado pela r. turma julgadora da DRJ em consulta ao andamento da ação judicial no site na internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ou caso restassem dúvidas, mediante a conversão do julgamento em diligência na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

#### **Os Depósitos Judiciais Promovem a Suspensão do Débito Discutido.**

3.3. Ainda que assim não o fosse e os valores em questão ainda estivessem sob suspensão mediante depósitos judiciais, o que se admite a título de argumentação, conforme já alertado no subitem 3.1.2. supra, é certo que se os esses depósitos judiciais, não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido”.

3.3.1. Com efeito, na situação em exame, em respeito ao disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, não há como se utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir valores, por hora, não exigíveis.

3.3.2. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a já mencionada Solução de Consulta Cosit nº 1 de 2017 ao afirmar que: “17. Importante destacar que o depósito judicial referente a estimativas **suspende** a cobrança destas no ano-calendário e evita a multa de ofício pelo seu não recolhimento.” Ora, não acatar o depósito judicial e considerar, na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido” o valor de IRPJ cuja suspensão da exigibilidade esse depósito judicial promove, utilizando recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir esse valor por hora, não exigível, implica em **cobrar** o montante suspenso.

3.3.3. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a exemplo do acórdão nº 06-56.968, proferido recentemente pela 1ª Turma da DRJ/CTA ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 16682.901760/2016-10 (DOC. 02)**, conforme atesta o seguinte trecho colhido do seu voto condutor, *in verbis*: (...)

Nos documentos que acompanham o Recurso Voluntário, destaco:

- (i) o julgamento da Apelação Cível nº 48880-65.1994.4.02.0000, em 14 de janeiro de 2016, onde foi aplicado o julgamento do RE nº 582.525 (Tema 75: “*Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e de base de cálculo do IRPJ*”), em que a contribuinte é parte, que foi considerada constitucional a proibição da dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e foi julgado prejudicado o Recurso Extraordinário da contribuinte (fls. 268 a 270); e
- (ii) a conversão em pagamento dos valores depositado judicialmente, nos montantes de R\$ 3.864.584,99, R\$ 631.153,07 e R\$ 4.265,86, em 3 de março de 2017, e R\$ 173.811,29, R\$ 29.635,74, R\$ 1.048.674,59 e R\$ 293.757,19, em 29 de junho de 2017 (fls. 271 a 280).

Ainda em 07 de outubro de 2020, apresentou nova petição requerendo a correção do “**lapso manifesto de que está eivado o r. Acórdão nº DRJ/RJO nº 14-103.508, ao deixar de se manifestar quanto ao fato de que os depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 97.0011423-6 (0011423-90.1997.4.02.5101) já haviam sido convertidos em renda da União Federal na data em que ele foi proferido (16.12.2019)**”. Aduz que os depósitos judiciais já haviam

sido convertidos em renda em favor da União Federal, desde 03 de abril de 2017, estando, portanto, extinto o crédito tributário e sendo passíveis de compor o saldo negativo pleiteado, conforme estabelece a Solução de Consulta Cosit nº 1/2017.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

#### Depósito Judicial Convertido em Renda e Saldo Negativo

Tratando-se de depósito judicial convertido em renda, a Solução de Consulta Cosit nº 1/2017 assim dispõe:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO**

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998.

Na fundamentação da referida solução de consulta:

**25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.**

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente, informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

**25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PERDCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.**

Diante disso, tem-se que quando convertido em renda um depósito judicial estaria perfectibilizado o direito à restituição ou compensação destes valores, pois é quando ocorre o efetivo pagamento do tributo e este estaria apto a gerar saldo negativo. Por sua vez, a data em que se inicia o prazo decadencial para o exercício deste direito é a própria data em que houve a conversão em renda.

No caso de o contribuinte ter apurado saldo negativo, ainda que sem considerar as estimativas e a conversão do depósito em renda, tal como ocorrera no caso, aplica-se o item “25.3” da SC Cosit nº 1/2017, devendo ser apresentado novo PER/DCOMP.

Trata-se, a bem da verdade, de um procedimento excepcional, em que o contribuinte tem a possibilidade “extemporânea” de formalizar e transmitir um novo direito creditório, quando é convertido em renda, desde que exista o seu direito à restituição ou compensação.

O procedimento deveria ter sido adotado pela contribuinte, mas não se tem conhecimento se assim foi feito.

Contudo, em homenagem à verdade material, nota-se que a contribuinte de fato tentou cooperar com o deslinde do processo, esclarecendo a natureza das considerações tangentes ao saldo negativo pleiteado, inclusive, comprovando a conversão em renda dos depósitos judiciais cuja ação discutia a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ.

Por essa razão, entendo por bem converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal esclareça sobre a conversão em renda dos depósitos judiciais nos autos do Processo Judicial nº 0011423-90.1997.4.02.5101, informando qual o valor que se refere ao IRPJ

apurado e devido no ano-calendário de 2006 e indique se o mesmo foi objeto de outras PER/DCOMP.

Isto posto, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência e formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, determinando:

- (i) junte aos autos cópia integral da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006 apresentada pela recorrente;
- (ii) informe o valor total dos depósitos judiciais convertidos em renda nos autos do Processo nº 0011423-90.1997.4.02.5101, indicando a data do evento e sua relação com a DCOMP objeto destes autos;
- (iii) indique, sobre os valores convertidos em renda, quanto se refere ao IRPJ apurado e devido no ano-calendário de 2006 e qual se relaciona com a DCOMP objeto dos autos;
- (iv) esclareça se montantes poderiam ser considerados como parcelas componentes do saldo negativo do período e se tais valores foram objeto de novos PER/DCOMP que visassem restituí-los ou compensá-los;
- (v) elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DCOMP sob análise nos presentes autos;
- (vi) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vii) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

**Henrique Nimer Chamas** - Relator